

RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.851 - PA (2017/0308266-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : SÉRGIO OLIVA REIS E OUTRO(S)
RECORRENTE : EVANY TORRES FERREIRA
RECORRENTE : ANA ROMANA TAVARES JESUS
RECORRENTE : ANA TEREZA PINHEIRO E SOUZA
RECORRENTE : MARIA ADELAIDE CARDOSO TRINDADE
RECORRENTE : RAIMUNDO JOÃO DE NORONHA TAVARES
RECORRENTE : AURISTELA NAZARE NOGUEIRA DE SAO MARCOS
RECORRENTE : MARIA AMELIA MENDES DE FIGUEIREDO
RECORRENTE : JARINA DE NAZARE DA SILVA MOURAO
RECORRENTE : GERALDO PIEDADE FARIAS
RECORRENTE : NAZARE DO SOCORRO CONTE FERREIRA
ADVOGADOS : OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR E OUTRO(S) -
PA001392
PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES - PA010234
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PREMATURA. PETIÇÃO DE RATIFICAÇÃO. ASSINATURA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE FORMAL. INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. PREJUÍZO.

1. Esta Corte possui consolidado entendimento no sentido de que os recursos dirigidos à instância especial sem assinatura do signatário da petição são considerados inexistentes, não sendo possível, nesta instância, a abertura de prazo para a regularização.
2. No caso, após o julgamento dos aclaratórios, sem efeito modificativo, a Fazenda Pública apresentou petição de ratificação da apelação interposta prematuramente no primeiro grau de jurisdição, não havendo assinatura do referido documento.
3. Hipótese, portanto, em que cabe a distinção dos precedentes deste Tribunal: em primeiro lugar, não se cuidava de petição dirigida à instância especial, porque dirigida ao juízo a quo; em segundo, a petição apócrifa não se tratava do recurso propriamente dito, que, pelo que consta do acórdão, teria atendido todos os requisitos formais; por fim, a petição sem assinatura foi a de ratificação da apelação interposta prematuramente, sendo certo, ainda, que nem sequer houve modificação da sentença após o julgamento dos aclaratórios opostos pela parte contrária.
4. Na espécie, a petição de ratificação teria tão somente a função de confirmar a recurso anteriormente interposto, que, este sim, havia atendido todos os requisitos formais, existindo, portanto, uma relação de complementariedade/integração entre as peças, sendo que a primeira já atendia a condição de existência, e a segunda seria somente

Superior Tribunal de Justiça

confirmatória.

5. In casu, a ausência de subscrição da segunda petição, portanto, não a tornaria inexistente, mas revelaria irregularidade formal que poderia ser sanada pela parte peticionante, nos termos do art. 13 do CPC/1973.

6. Recurso especial do Estado do Pará provido. Apelo especial dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial do Estado do Pará e julgar prejudicado o dos particulares, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2021

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1712851 - PA (2017/0308266-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : SÉRGIO OLIVA REIS E OUTRO(S)
RECORRENTE : EVANY TORRES FERREIRA
RECORRENTE : ANA ROMANA TAVARES JESUS
RECORRENTE : ANA TEREZA PINHEIRO E SOUZA
RECORRENTE : MARIA ADELAIDE CARDOSO TRINDADE
RECORRENTE : RAIMUNDO JOÃO DE NORONHA TAVARES
RECORRENTE : AURISTELA NAZARE NOGUEIRA DE SAO MARCOS
RECORRENTE : MARIA AMELIA MENDES DE FIGUEIREDO
RECORRENTE : JARINA DE NAZARE DA SILVA MOURAO
RECORRENTE : GERALDO PIEDADE FARIAS
RECORRENTE : NAZARE DO SOCORRO CONTE FERREIRA
ADVOGADOS : OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR E OUTRO(S) -
PA001392
PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES - PA010234
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO PREMATURA. PETIÇÃO DE RATIFICAÇÃO. ASSINATURA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE FORMAL. INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. PREJUÍZO.

1. Esta Corte possui consolidado entendimento no sentido de que os recursos dirigidos à instância especial sem assinatura do signatário da petição são considerados inexistentes, não sendo possível, nesta instância, a abertura de prazo para a regularização.

2. No caso, após o julgamento dos aclaratórios, sem efeito modificativo, a Fazenda Pública apresentou petição de ratificação da apelação interposta prematuramente no primeiro grau de jurisdição, não havendo assinatura do referido documento.

3. Hipótese, portanto, em que cabe a distinção dos precedentes deste Tribunal: em primeiro lugar, não se cuidava de petição dirigida à instância especial, porque dirigida ao juízo *a quo*; em segundo, a petição apócrifa não se tratava do recurso propriamente dito, que, pelo que consta do acórdão, teria atendido todos os

requisitos formais; por fim, a petição sem assinatura foi a de ratificação da apelação interposta prematuramente, sendo certo, ainda, que nem sequer houve modificação da sentença após o julgamento dos aclaratórios opostos pela parte contrária.

4. Na espécie, a petição de ratificação teria tão somente a função de confirmar a recurso anteriormente interposto, que, este sim, havia atendido todos os requisitos formais, existindo, portanto, uma relação de complementariedade/integração entre as peças, sendo que a primeira já atendia a condição de existência, e a segunda seria somente confirmatória.

5. *In casu*, a ausência de subscrição da segunda petição, portanto, não a tornaria inexistente, mas revelaria irregularidade formal que poderia ser sanada pela parte peticionante, nos termos do art. 13 do CPC/1973.

6. Recurso especial do Estado do Pará provido. Apelo especial dos particulares prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Pará, constante das e-STJ fls. 372/381, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PETIÇÃO DE RATIFICAÇÃO APÓCRIFA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO. PREMATURIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO DE NAZARÉ DO SOCORRO CONTE FERREIRA E OUTROS. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. REDUÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Deve ser reconhecida a intempestividade da apelação interposta pelo ente público estadual, ante a ausência de sua ratificação, uma vez que a petição protocolizada para esse fim se encontra apócrifa e, portanto, carecedora de pressuposto processual de existência.

2 -A incorporação do adicional de exercício de cargo comissionado, na espécie, é devida a partir do quinto ano anterior ao protocolo realizado na esfera administrativa aos servidores que dele fizeram prova, sendo que aos que não o fizeram, é devida desde o quinto ano anterior à data do ajuizamento da ação de origem.

3 - e, em sede de reexame necessário, vê-se que andou mal o togado singular na fixação dos honorários advocatícios arbitrados, porquanto se distanciou da devida proporcionalidade, explico.

O cotejo dos fatores alinhavados nos incisos do §3º do art. 20 do CPC, induz à conclusão de que a fixação dos honorários advocatícios em favor do causídico dos sentenciados/autores/apelantes/apelados foi exacerbado, eis que a causa não fora processada em local distinto da prestação do serviço, isto é, na Comarca de Belém (alínea "b"), além do que o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alínea "c") não foram de grandes proporções, até mesmo por conta do julgamento antecipado da lide. Outrossim, hei por bem neste ponto, retocar o decisum a quo, com o desiderato de reduzir o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios para o patamar de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Argumenta o Estado do Pará, preliminarmente, violação do art. 535,

I e II, do CPC/1973 e, no mérito, contrariedade do art. 13, 508 e 513 do CPC/1973.

Já os particulares alegam violação do art. 20, §4º, do CPC/1973 e dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões (e-STJ fls. 593/597).

VOTO

A insurgência recursal do ente público merece prosperar.

No caso, colhe-se do acórdão recorrido que o Estado do Pará interpôs apelação contra sentença de primeiro grau, a qual, todavia, havia sido desafiada por embargos de declaração pela parte contrária.

Após o julgamento dos aclaratórios, sem efeito modificativo, a Fazenda Pública apresentou petição de ratificação do apelo interposto prematuramente, porém, não houve assinatura do referido documento.

O Tribunal *a quo* entendeu que a petição apócrifa tornou inexistente o ato processual e, sem que tenha produzido o efeito de ratificar a apelação prematuramente interposta, não conheceu do recurso.

Entendo, porém, que, ao assim agir, o juízo de origem violou o art. 13 do CPC/1973, porque, a meu ver, caberia ter oportunizado à parte o direito de corrigir o vício. Explico.

Não desconheço o consolidado entendimento desta Corte no sentido de que os recursos dirigidos à instância especial sem assinatura do signatário da petição são considerados inexistentes, não sendo possível, nesta instância, a abertura de prazo para a regularização (AgRg no AREsp 384.004/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015).

O caso dos autos, porém, apresentava contexto distinto.

Em primeiro lugar, não se tratava de petição dirigida à instância especial, porque dirigida ao juízo *a quo*.

Além disso, a petição apócrifa não se tratava do recurso propriamente dito, que, pelo que consta do acórdão, teria atendido todos os requisitos formais. Na realidade, a petição sem assinatura foi a de ratificação da apelação interposta

prematuramente, sendo certo, ainda, que nem sequer houve modificação da sentença após o julgamento dos aclaratórios opostos pela parte contrária.

Em assim sendo, considero que a petição de ratificação teria tão somente a função de confirmar a recurso anteriormente interposto, que, este sim, havia atendido todos os requisitos formais. Havia, portanto, uma relação de complementariedade/integração entre as peças, sendo que a primeira já atendia a condição de existência, e a segunda seria somente confirmatória.

A ausência de subscrição da segunda petição, portanto, não a tornaria inexistente, mas revelaria irregularidade formal que poderia ser sanada pela parte peticionante, nos termos do art. 13 do CPC/1973.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial do Estado do Pará, determinando a anulação do acórdão de e-STJ fls. 372/381, para que os autos retornem à origem e seja oportunizado à Fazenda Pública o direito de sanar o vício acima citado, ao tempo em que JULGO PREJUDICADO o recurso dos particulares.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0308266-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.712.851 / PA

Números Origem: 00342241920098140301 200910744356 342241920098140301

PAUTA: 14/12/2021

JULGADO: 14/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : SÉRGIO OLIVA REIS E OUTRO(S)
RECORRENTE : EVANY TORRES FERREIRA
RECORRENTE : ANA ROMANA TAVARES JESUS
RECORRENTE : ANA TEREZA PINHEIRO E SOUZA
RECORRENTE : MARIA ADELAIDE CARDOSO TRINDADE
RECORRENTE : RAIMUNDO JOÃO DE NORONHA TAVARES
RECORRENTE : AURISTELA NAZARE NOGUEIRA DE SAO MARCOS
RECORRENTE : MARIA AMELIA MENDES DE FIGUEIREDO
RECORRENTE : JARINA DE NAZARE DA SILVA MOURAO
RECORRENTE : GERALDO PIEDADE FARIAS
RECORRENTE : NAZARE DO SOCORRO CONTE FERREIRA
ADVOGADOS : OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR E OUTRO(S) - PA001392
PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES - PA010234
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada
/ Quintos e Décimos / VPNI

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. ANTONIO SABOIA DE MELO NETO, pela parte
RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do
Estado do Pará e julgou prejudicado o dos particulares, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região),
Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr.
Ministro Relator.

 2017/0308266-8 - REsp 1712851